



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 03399/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 01032/2013

1. PROCESSO TC Nº: 03399/13

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Cileida Araújo dos Santos.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Escrivão, matrícula nº 09.738-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 36 anos, 10 meses e 21 dias.

3.1.4. - IDADE: 60 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o art. 56, parágrafo único da Lei Municipal 3.528/81.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/01/2013.

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do Município de 06 a 12/01/2013

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPMJP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Cileida Araújo dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de abril de 2013.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial